

PARECER N.º 33/PP/2016-P

SUMÁRIO: Incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e o cargo de Director Municipal de Administração e Finanças da edilidade de Vila Nova de Gaia.

I

O Inspector Chefe da Directoria do Norte da Polícia Judiciária, por ser necessário a um inquérito crime pendente, solicitou a emissão de parecer no sentido de saber se é ou não incompatível com o exercício da advocacia o cargo de Director Municipal de Administração e Finanças da edilidade de (...).

Refere que o Sr. Dr. (...), portador da cédula profissional nº (...), exerceu o referido cargo de 18 de Maio de 2008 a 7 de Junho de 2015.

Solicitou também informação no sentido de saber se a inscrição do referido Advogado esteve temporariamente suspensa.

Esta última informação já foi prestada pelos serviços do CRP que informaram que não consta da base de dados da Ordem dos Advogados averbada qualquer suspensão da inscrição a pedido do Sr. Dr. (...).

Após distribuição do presente pedido de parecer verificou-se que o Sr. Dr. (...) foi nomeado, em comissão de serviço, por três anos, no cargo de Director Municipal de Administração e Finanças com base no despacho do Presidente de 2 de Maio de 2008, aprovado por maioria em reunião de Câmara Ordinária de 12 de Maio de 2008, conforme Aviso nº (...) publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º (...) — (...), do qual consta:

- a) Que o cargo do Director Municipal é cargo de direcção superior, de 1.º grau;
- b) Que o licenciado, (...), vinculado à Administração Pública, é assessor principal do mapa de pessoal do Município e exerceu, até à referida data, as funções inerentes ao cargo de Director Municipal de Administração Geral em acumulação com o cargo de Director Municipal de Gestão Financeira
- c) Que exerceu funções de Director de Departamento Municipal, de 1990 a 2000;

- d) Que exerceu funções de Director Municipal, na área do cargo a prover, desde 2000.
- e) Que é vinculado à Administração Pública e assessor principal do mapa de pessoal do Município

II

No EOA a matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos arts. 81º e 82º.

O supra citado artº 81 enuncia os princípios gerais das incompatibilidades.

O referido artº 82º prevê, a título exemplificativo, um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.

No que diz respeito à questão em análise, a mesma vem expressamente prevista nas alíneas i) e j) do nº 1 do artº 82º. Estes normativos referem que são incompatíveis com o exercício da Advocacia a actividade de:

- i) trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;
- j) Membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;

No período em que o mencionado Advogado exerceu as funções referidas encontrava-se em vigor o anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 15/2005 de 26 de Janeiro de 2005), em que a matéria das incompatibilidades se encontrava regulada nos artigos 76º e 77º do mencionado Estatuto, dispondo as alíneas j) e l) do nº 1 do artº 77º que são incompatíveis com o exercício da Advocacia a actividade de:

- k) funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.
- l) Membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;

Quer o nº 2 do artº 77º (do anterior Estatuto) quer o nº 2 do artº 82º do actual Estatuto concretizam que as incompatibilidades se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade.

Do aludido preceito decorre que o que verdadeiramente importa para a fixação das incompatibilidades é a actividade, função ou cargo aí estatuídos que, em abstracto, diminuem a independência ou a dignidade da profissão de Advogado, razão pela qual se tem de considerar a actividade em abstracto e não as actividades ou tarefas efectivamente exercidas.

As incompatibilidades previstas nas alíneas j) e l) do nº 1 do artº 77º do anterior EOA ou as previstas nas alíneas i) e j) do actual EOA resultam da existência do estatuto de trabalhador ou agente e do estatuto dos cargos aí previstos e abrange todos que, por qualquer título, exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas públicas, sob a orientação dos respectivos órgãos.

No caso em apreço não se aplica qualquer das excepções previstas nos nºs. 2, 3 e 4 do artigo 82º do Estatuto da Ordem dos Advogados

Face ao exposto, o cargo de Director Municipal de Administração e Finanças de um Município é incompatível com o exercício da Advocacia.

III

Conclusão

O cargo de Director Municipal de Administração e Finanças de um Município é incompatível com o exercício da Advocacia.

Este é, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 11/09/2016

O Relator,

(Pedro Machado Ruivo)